

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2025

Apensado: PL nº 3.773/2025

Institui o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra a Mulher (PNVCM), com a finalidade de permitir, mediante critérios técnicos e legais, o acesso a informações sobre histórico de violência doméstica e familiar contra mulheres, e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO GAMBALE

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.655, de 2025, de autoria do nobre Deputado Rodrigo Gambale, institui o Programa Nacional à Violência contra a Mulher (PNVCM), visando a garantir o acesso a informações sobre histórico de violência doméstica e familiar contra mulheres.

O art. 1º do Projeto de Lei institui o PNVCM, cujo objetivo é permitir o acesso controlado a informações sobre histórico de violência doméstica e familiar contra mulheres, para fins de prevenção e proteção da integridade física, psicológica e moral da pessoa solicitante.

O art. 2º disciplina o procedimento para requisição fundamentada de eventual histórico de violência doméstica e familiar de parceiro íntimo, o qual será analisado por equipe multidisciplinar. As informações atinentes ao referido histórico concentrar-se-ão somente em elementos que indiquem risco concreto, e a sua prestação será acompanhada de termo de confidencialidade.



O art. 3º da proposição faculta à autoridade policial a adoção de medida de comunicação preventiva, alertando pessoa em risco sobre o histórico de violência doméstica de seu parceiro, se constatado risco iminente à integridade da mulher.

O art. 4º estabelece diretrizes para o acesso às informações previstas na Lei, tais como os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade, o respeito ao devido processo legal e à presunção da inocência e a confidencialidade dos dados fornecidos.

O art. 6º incumbe o Poder Executivo federal de regulamentar a Lei no prazo de 180 dias, respeitadas as competências dos entes subnacionais.

O art. 7º é a cláusula de vigência da norma.

Apresentado 30 de julho de 2025, o projeto foi distribuído, em 25 de agosto seguinte, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para fins de análise de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao projeto original, foi apensado o PL nº 3.773/2025, de autoria da Sra. Delegada Adriana Accorsi, que autoriza, em âmbito nacional, o acesso excepcional por mulheres a informações sobre condenações penais definitivas por violência doméstica, para fins de proteção pessoal e prevenção.

O prazo para emendas ao Projeto foi aberto em 16 de outubro de 2025. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) pronunciar-se sobre o mérito de proposições que versem sobre políticas de segurança pública. O Projeto de Lei nº 3.655, de 2025, e seu apensado inserem-se plenamente nesse campo temático, ao proporem mecanismo de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, “uma das expressões mais alarmantes e persistentes da violação de direitos humanos no Brasil”, conforme a Deputada Delegada Adriana Accorsi, autora do PL nº 3.773/2025.

A matéria em análise me é especialmente cara por ter sido delegada em Delegacia Especial de Atendimento à Mulher e fundadora da Casa da Mulher Segura em Juiz de Fora-MG. Minha atuação como deputada federal tem sido pautada, de forma rigorosa e técnica, pelos temas da violência contra mulheres e da defesa dos direitos dessas cidadãs. Assim, postulo que os mecanismos de alerta precoce contemplados pelas duas proposições em análise configuram-se como ferramenta crucial para a consciente tomada de decisão por parte das mulheres, evitando verdadeiras tragédias antes que estas ocorram.

Inspirado na *Clare's Law* britânica, a qual decorre de assassinato perpetrado por agressor que já possuía histórico documentado de violência contra mulheres, a proposição do nobre Deputado Rodrigo Gambale dispõe que qualquer pessoa que suspeite que seu parceiro possa ter um histórico violento pode solicitar informações à autoridade policial. Além desse “direito de saber”, prevê-se, também, no art. 3º do Projeto, um “dever de informar”, tendo em vista que a Lei confere a prerrogativa da autoridade policial alertar, de ofício, acerca do histórico de violência doméstica de um parceiro. A norma proposta estabelece, por suposto, diretrizes e condicionantes para a divulgação das informações sobre as quais trata, respeitando-se a privacidade e o devido processo legal.



A ilustre Deputada Adriana Accorsi, por sua vez, pormenoriza alguns aspectos inerentes ao requerimento individual por meio do qual pretende-se realizar a consulta acerca da existência de condenações penais transitadas em julgado por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha. cremos, contudo, que a restrição a sentenças definitivas contida no Projeto subestime a ineficiência crônica do Estado em processar e julgar crimes de violência doméstica, tornando o benefício prático da lei extremamente limitado. A restrição, caso aprovada, excluiria do mecanismo de proteção da mulher inquéritos policiais em curso, medidas protetivas de urgência deferidas ou mesmo réus condenados em primeira ou segunda instância.

Dessa forma, postulamos que ambos os Projetos em análise apresentam aspectos positivos e, visando ao melhor arcabouço institucional que proteja nossas mulheres, oferecemos Substitutivo que os conjuga. Ante o exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.655/2025 e do Projeto de Lei nº 3.773/2025, apensado, na forma do Substitutivo anexo, e solicitamos o apoio dos nobres Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2025

(Apensado: PL nº 3.773/2025)

Institui o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra a Mulher (PNVCM), para o acesso a informações sobre o histórico de violência de parceiros como meio de prevenção à violência contra a mulher e ao feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra a Mulher (PNVCM), para o acesso a informações sobre o histórico de violência de parceiros como meio de prevenção à violência contra a mulher e ao feminicídio.

Art. 2º O acesso à informação de trata esta Lei abrange os seguintes registros referentes ao consultado:

I – condenações penais por feminicídio ou por crime praticado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – medidas protetivas de urgência concedidas pelo Poder Judiciário, ainda que o processo principal esteja em curso;

III – inquéritos policiais com indiciamento por feminicídio ou por crime praticado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 3º O acesso dar-se-á por dois eixos complementares:

I – Direito de Saber: solicitação da mulher interessada via plataforma digital unificada ou diretamente em unidades policiais, núcleos de atendimento da Defensoria Pública, Promotorias de Justiça, Centros de Referência de Atendimento à Mulher ou Secretarias de Políticas para Mulheres;



II – Dever de Informar: iniciativa do agente público competente em alertar a mulher quando detectar que o agressor possui histórico de risco desconhecido pela parceira atual.

§ 1 A informação somente será prestada se forem identificados elementos que indiquem risco concreto e será limitada ao necessário para a proteção da integridade física e psicológica da solicitante.

§ 2º A prestação da informação será acompanhada de termo de confidencialidade, assinado pela solicitante, a qual poderá ser assistida por profissional especializado, como psicólogo ou assistente social.

§ 3º A consulta via plataforma digital informará apenas a "existência ou inexistência" de registros de condenações penais por feminicídio ou por crime praticado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, vedado o acesso a dados processuais, sentenças, datas ou documentos.

§ 4º Informações detalhadas sobre inquéritos policiais com indiciamento por feminicídio ou por crime praticado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre medidas protetivas de urgência concedidas pelo Poder Judiciário serão prestadas pessoalmente pela autoridade policial, acompanhada de equipe multidisciplinar, a fim de orientar a solicitante sobre os riscos e a rede de apoio disponível.

Art. 5º O acesso às informações previstas nesta Lei observará:

I – os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II – o respeito à presunção de inocência e ao devido processo legal;

III – a confidencialidade dos dados fornecidos, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal pela sua divulgação indevida por parte da requerente ou do agente público.

Art. 6º O disposto nesta Lei não confere publicidade geral a antecedentes criminais, nem permite a utilização das informações prestadas como prova em processos judiciais ou administrativos.



Art. 7º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, no que couber à União, respeitadas as competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto a:

I – procedimento de consulta via plataforma digital unificada, com autenticação segura da identidade da requerente;

II – critérios gerais de risco;

III – procedimentos orientadores de atendimento;

IV – parâmetros mínimos de capacitação das equipes multidisciplinares,

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

2026-1090

